



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.959, de 07 de janeiro de 2.000

(Projeto de Lei nº. 5.015, de 15.12.99)
(Autor: Vereador Antonio Arnaldo)

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA E A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte

Município de Maceió:

natureza;

Art. 1º. São direitos do cidadão portador de transtorno mental e deveres do

I - Tratamento humanitário e respeitoso, sem discriminação de qualquer

II- Proteção dos direitos da cidadania;

III- Espaço próprio, necessário à sua liberdade, com oferta de recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação.

IV- Assistência universal e integral à saúde;

V- Integração, sempre que possível, à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de procedência dos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e encontra-se dependendo do Município.

Art. 2º. O Município de Maceió, incentivará, por meio de planejamento anual, a implantação de recursos que tornem mais eficaz a prevenção dos transtornos mentais e a assistência e reabilitação dos enfermos portadores de transtornos mentais.

Art. 3º. Todas as instituições Psiquiátricas no Município de Maceió devem apresentar anualmente proposta de aperfeiçoamento do funcionamento, respeitando-se o que preconiza a legislação em vigor no âmbito federal, estadual e municipal;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde disporá de 06(seis) meses, contados da publicação desta Lei, para apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Saúde Mental, o planejamento e o cronograma de implantação da rede integral de saúde mental que trata esta Lei.

Art. 4º. Constituem-se recursos psiquiátricos a serem aplicados ao tratamento e assistência em saúde mental do Município de Maceió em seus distritos sanitários:

I - Atendimento ambulatorial;

II- Leitos psiquiátricos em hospital geral;

III- Hospital-dia e hospital-noite;

IV- Centro de Atenção Psicossocial - CAPS

V- Núcleo de Atenção Psicossocial-NAPS;

VI- Centro de convivência, ateliê terapêutica ou oficina terapêutica;

VII- Pensão ou chácara protegida ou lar adotivo;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.959, de 07 de janeiro de 2.000.

- VIII- Unidade de desintoxicação em hospital geral e ou CAPS;
- IX- Serviço de tratamento de dependência química extra-hospitalar;
- X- Hospital psiquiátrico.

Parágrafo Primeiro – Os serviços definidos no inciso II deste artigo deverão ser oferecidos por hospital que conte como estrutura física e pessoal capacitados, área, equipamentos e serviços específicos ao portador de transtorno psíquico, em proporção não superior a 10% da capacidade instalada limitada ao máximo de 30 leitos.

Parágrafo Segundo – Constitui-se dever do Município de Maceió a manutenção de farmácia básica, necessária ao tratamento e assistência em saúde mental do Município de Maceió.

Art. 5º. As modalidades de internação psiquiátrica são três:

- I – Voluntária, quando o paciente portador de enfermidade mental autoriza o internamento;
- II- Involuntária, quando mesmo esclarecido sobre as necessidades de internação, o paciente recusa o procedimento, caso em que, o acompanhante ou representante legal assinará o termo de autorização a qual deverá sempre constar dados que possibilitem sua identificação ou localização posteriormente de quem subscreveu a autorização;

III- Compulsória, quando terminada judicialmente, por decisão fundamentada.

Parágrafo Único – Nos casos de internação involuntária, o médico plantonista deverá informar no prazo máximo de 72 horas ao Diretor Clínico, o qual deverá informar a autoridade sanitária do Município de Maceió.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a ter em seus quadros Supervisores Hospitalares especialistas em Psiquiatria que visitarão as Instituições Psiquiátricas avaliando caso a caso as internações.

Parágrafo Único – Caso existam indícios de infração ética ou penal o caso deverá ser remetido imediatamente ao Conselho regional de Medicina do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 7º. O Município de Maceió fica proibido, por sua administração direta ou indireta, de construir, ampliar, gerir ou financiar novos estabelecimentos, instituições privadas ou filantrópicas que se caracterizem como hospitais psiquiátricos, observado o disposto no artigo 2º..

Art. 8º. O Município de Maceió só poderá manter contratos com instituições e estabelecimentos privados ou filantrópicos em estrita obediência a esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de janeiro de

2.000.

ARNALDO FONTAN
Prefeito em Exercício

Publicado no DOM

08/01/2000

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	